



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

---

**PARECER Nº. 018/2015**

**ORIGEM:** Departamento de Compras e Licitações

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação.

**OBJETO:** Parecer Jurídico acerca do Edital da Chamada Pública nº 001/2015.

**DOS FATOS**

O Departamento de Compras e Licitação submete a esta Procuradoria Jurídica o Edital da Chamada Pública nº 001/2015, cujo qual tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros que se anexo no bojo do instrumento convocatório.

Entre os documentos que segue acostado no edital, insta observar o levantamento de preço de gêneros alimentícios da alimentação escolar (fls. 03-04) sendo que o mesmo se encontra devidamente subscrito pela Coordenadora de Nutrição a Sra. ANTONIA EDILENA SILVA DE ALBUQUERQUE, pelo Secretário Municipal de Educação o Sr. JOÃO EVANGELISTA SOUZA DA FONSECA, e pelo Sr. Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ DA COSTA ALVES.

Ê o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em princípio, urge esclarecer, que a análise do edital e minuta do contrato por consultor jurídica é exigência feita pela própria lei nº 8.666/93, consoante preconiza o parágrafo único do art. 30.

**Art. 38. omissis**

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente**



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

---

***examinadas e aprovadas por  
assessoria jurídica da Administração.***

*Relatado o pleito e apontando os documentos juntados,  
passamos ao parecer.*

Cumpre observar que o objeto da licitação para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações dos gêneros que se anexo no bojo do instrumento convocatório.

Pois bem, analisando o edital em apreço, insta consignar que a fundamentação do mesmo está em consonância com a legislação vigente que se aplica na espécie.

Assim, nos casos de chamada pública, deve ser aplicado o art. 14, da Lei 11.947/2009, c/c os § 1º e 2º do art. 20 e art. 26 da Resolução do FNDE/CD nº 26/2013.

Art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

***Art. 14 . Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.***

***§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de***



Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

---

***qualidade estabelecidas pelas normas  
que regulamentam a matéria. (grifou-se)***

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

***Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.***

***Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.***

***Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.***

***Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.***

***§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.***

***§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à***





Republica Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
Prefeitura Municipal  
PROCURADORIA JURIDICA

---

***seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações. (grifou-se)***

Assim, o município tido como entidade executora dos recursos proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, quando da aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, pode adquirir os alimentos através de Chamada Pública, nos termos da legislação acima expendida.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, ressaltando que esta gerencia não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, termo de referencia, natureza ou qualidade técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 09 de fevereiro de 2015.

  
**Jorge Thomaz Lazameth Diniz**

Procurador do Município

OAB/PA – 13.143

Decreto nº 247/2014